



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.

BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.328.682/0001-78, devidamente estabelecida na Rua Eurico Acyole Wanderlei, nº 9, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, CEP: 57052-895, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Alexandre Lima Costa, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 040.528.144-79, vem, respeitosa e tempestivamente, na forma do item 15 (DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO) do ato convocatório em epígrafe e da legislação de regência apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90028/2025, pelas razões adiante expandidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 15.1 do Edital prescreve que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Dessa feita, tendo em vista que a abertura do certame está designada para o dia **16/06/2025**, resta consolidada a tempestividade da presente manifestação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO POR POSTO DE TRABALHO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR ÁREA FÍSICA A SER LIMPA (M2).

O instrumento convocatório sedimenta a contratação dos serviços de limpeza por POSTOS DE TRABALHO, o que implica em grave irregularidade no Edital, posto que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto a estes serviços serem contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado.

Compete destacar que isso não é uma inovação na modalidade do Pregão Eletrônico, uma vez que desde os tempos de vigência da IN nº 02/2008 (revogada pela IN nº 05/2017), o Tribunal de Contas da União já entendia pela obrigatoriedade de contratação por área física a ser limpa, medida em m², conforme consta no precedente que segue transscrito:

22. De fato, a citada IN/MP nº 02/2008, como já transscrito, estabelece, em seu artigo 11, que a contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho,

MATRIZ

Maceió/AL
 contato.al@bra.srv.br
 (82) 3022-9880

FILIAIS

Brasília/DF
 contato.df@bra.srv.br
 (61) 3233-7203

Florianópolis/SC
 contato.sc@bra.srv.br
 (48) 3307-3195



além de, no seu artigo 20, proibir a Administração de fixar nos instrumentos convocatórios: I – o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço.

23. É bem claro. As entidades públicas, quando licitarem serviços de limpeza e conservação de suas instalações, devem adotar critério preciso, baseado em unidade de medida passível de mensuração (área física a ser limpa – art. 43 da IN/MP nº 02/2008), e, assim, efetuar o pagamento correspondente à empresa contratada, não podendo, em contrapartida, fixar o quantitativo de mão de obra a ser utilizado pelo agente terceirizado, sendo-lhe vedado tal procedimento (artigo 20, I, da referida norma), podendo-se inferir que tal mandamento busca evitar o pagamento única e exclusivamente feito pelo número de funcionários contratados.

[...]

c) determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa Pantanal que, após o fim da vigência do Contrato nº 22600.12/0015-2 (em 31/10/2013), celebrado com a empresa Premier Prestadora de Serviços Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2012, abstenha-se de prorrogá-lo, promovendo novo certame licitatório com vistas à contratação de empresa de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, nas dependências da Embrapa Pantanal, localizada em Corumbá/MS, desta feita, com estrita observância do disposto nos artigos 20, I, e 42 a 48 da IN/MP nº 02/2008, detalhando o projeto básico/edital com as áreas a serem limpas e

informações sobre esquadrias externas, fachadas envidraçadas, produtividade mínima do serviço por área física, estimativa de custo por metro quadrado, periodicidade e frequência de cada tipo de serviços, local de execução dos serviços e índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias não inferiores aos estabelecidos nessa instrução normativa;

Sendo assim, conforme preconizado nas Súmulas nº 222 e 281 do TCU (já transcritas anteriormente), a presente licitação DEVE respeitar as jurisprudências predispostas do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e demais órgãos de controle vinculados à esfera Federal, de modo que a veiculação da contratação por postos de serviço fere sobremaneira entendimento da IN nº 05/2017 (EM VIGOR), bem como o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, no que pertine destacar que a preconização basilar da legalidade diz que a contratação para serviços de limpeza e conservação deve se dar por meio de CONTRATAÇÃO POR M2.

MATRIZ

Maceió/AL

contato.al@bra.srv.br

(82) 3022-9880

FILIAIS

Brasília/DF

contato.df@bra.srv.br

(61) 3233-7203

Florianópolis/SC

contato.sc@bra.srv.br

(48) 3307-3195

A esse respeito, compete colacionar a orientação da IN nº 05/2017 no que diz respeito à obrigatoriedade de contratação por área física a ser limpa (m²):

Anexo VI-B

[...]

2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

[...]

12. Para cada tipo de área física deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo Preço Mensal Unitário por Metro Quadrado, calculado com base na planilha de custos e formação de preços, contida no Anexo VII-D desta Instrução Normativa.

Portanto, não persistem dúvidas quanto à necessidade de adequação do instrumento convocatório para fazer frente aos preceitos já pacificados acerca da matéria.

2.2. DA AUSÊNCIA DOS QUANTITATIVOS DE INSUMOS.

A ausência de discriminação das quantidades de materiais de limpeza no edital configura grave falha de planejamento, contrariando expressamente o disposto no art. 40, inciso III, da Lei de Licitações. O referido dispositivo exige que o planejamento das compras contemple a expectativa de consumo anual, com a determinação clara das unidades e quantidades a serem adquiridas, mediante estimativas fundamentadas e, sempre que possível, com a utilização de técnicas quantitativas adequadas.

A omissão desses quantitativos no edital prejudica de forma significativa a elaboração das propostas pelos licitantes, criando um ambiente de incerteza que compromete a competitividade do certame e dificulta a obtenção das melhores condições de preço e fornecimento para a Administração. Sem a devida estimativa de consumo, inviabiliza-se a aplicação da economia de escala — elemento essencial para a eficiência das contratações públicas — e abre-se espaço para propostas menos vantajosas e possivelmente dispendiosas ao erário, conforme já ressaltado pelo Tribunal de Contas da União.

Sob o ponto de vista operacional, a falta de definição dos quantitativos impacta diretamente a logística dos fornecedores, que serão obrigados a operar sob incerteza quanto ao volume a ser fornecido. Essa indefinição eleva os custos relativos a estoque, transporte e risco de fornecimento, podendo se traduzir em preços finais mais altos ou até mesmo em desinteresse de fornecedores mais qualificados.

MATRIZ

 Maceió/AL

 contato.al@bra.srv.br

 (82) 3022-9880

FILIAIS

 Brasília/DF

 contato.df@bra.srv.br

 (61) 3233-7203

 Florianópolis/SC

 contato.sc@bra.srv.br

 (48) 3307-3195

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração deve detalhar todos os custos unitários envolvidos na contratação, inclusive explicitando a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e exigindo o mesmo dos licitantes. Nesse sentido, conforme o Acórdão 62/2007-Plenário:

“Ao elaborar as planilhas de referência, a Administração deve discriminar todos os custos unitários envolvidos, explicitar a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizada na formação dos preços e exigir claramente que os licitantes façam o mesmo em relação às suas propostas.” (Acórdão 62/2007-Plenário, TCU)

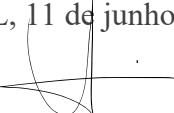
Em suma, a não discriminação das quantidades dos materiais de limpeza evidencia fragilidade no planejamento do edital, afrontando princípios da legalidade, eficiência e economicidade da Administração Pública, com potencial risco de lesão ao interesse público. Recomenda-se, portanto, a imediata retificação do edital, com a devida indicação dos quantitativos, a fim de garantir a transparência, competitividade e vantajosidade da futura contratação.

3. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a V. Sa. que se digne a promover o saneamento das questões postas no presente expediente, de modo a ajustar o instrumento convocatório à legislação de regência e às determinações do Tribunais de Contas da União e posterior republicação do Edital em consonância com as alterações tratadas na presente impugnação.

Pede deferimento.

Maceió/AL, 11 de junho de 2025.



BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Alexandre Lima Costa
Sócio-Diretor

MATRIZ

 Maceió/AL
 contato.al@bra.srv.br
 (82) 3022-9880

FILIAIS

 Brasília/DF
 contato.df@bra.srv.br
 (61) 3233-7203

 Florianópolis/SC
 contato.sc@bra.srv.br
 (48) 3307-3195